NEM SERVA, NEM OBJETO:
A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS JURÍDICOS PARA A EMANCIPAÇÃO DA MULHER NO BRASIL

NEITHER SERVANT, NOR OBJECT:
THE IMPORTANCE OF IMPLEMENTING OF LEGAL MECHANISMS FOR THE EMANCIPATION OF WOMEN IN BRAZIL

Jéssica Ditta Borges [1]

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo fornecer uma análise panorâmica da evolução e da implementação de mecanismos jurídicos de garantia dos direitos das mulheres. Por meio de uma análise dialógica e comparativa, entre fontes teóricas feministas, dispositivos legais e dados empírico-estatísticos, analisaremos a eficácia e aplicabilidade das leis referentes aos direitos das mulheres. Demonstraremos que, a despeito de significativos e louváveis avanços tanto no âmbito jurídico quanto no âmbito social, há um déficit de eficácia na implementação dos dispositivos já positivados, por um lado, e lacunas de reivindicação a serem juridicamente elaboradas, por outro.

Palavras-chave: direito das mulheres, violência de gênero, desigualdade salarial.

ABSTRACT: The aim of this paper is to provide a panoramic analysis of the evolution and the implementation of legal mechanisms of safeguarding women's rights. Through a dialogical and comparative analysis of theoretical feminist sources, legal statutes, and empirical-statistic data, we will examine the efficacy and the applicability of laws regarding women's rights. We will demonstrate that, in spite of significant and praiseworthy advances both in legal and in social contexts, there remains a deficit on the efficacy in the implementation of already codified mechanisms, on the one hand, and gaps of claims to be legally elaborated, on the other.

Keywords: Women's rights. Gender violence. Wage inequality.

DATA DE RECEBIMENTO: 12/07/2024
DATA DE APROVAÇÃO: 18/07/2025

INTRODUÇÃO

[1] Centro Universitário Augusto Motta. Contato: jessicaborges2007@hotmail.com.

Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religião para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a vida.

Simone de Beauvoir

Para situar a posição atual da mulher no Brasil, é preciso analisar o papel da mulher na sociedade ao longo do tempo. As mulheres viveram durante muito tempo submissas aos homens, eram consideradas seres inferiores e viviam apenas para a manutenção do lar e dos filhos, não podendo trabalhar, estudar, ter participação política, nem mesmo ter direito sobre seus próprios corpos. Apenas na década de 1930, com a promulgação do Código Eleitoral, as mulheres foram reconhecidas, consagrando assim o direito ao voto e à participação política. Entretanto, os anos subsequentes não apresentaram grandes avanços para que seus direitos viessem a ser ampliados: foi preciso esperar o impacto da primeira onda do feminismo no Brasil para que se fizessem sentir os efeitos na concretização e ampliação dos direitos das mulheres.

O feminismo é um movimento que luta pela ampliação do papel da mulher na sociedade, que visa combater o modelo patriarcal, os abusos e violências impostos contra as mulheres, buscando igualdade de direitos sociais, políticos e econômicos. A promulgação da Constituição Federal vigente representou grande avanço para as mulheres, alcançando, ainda que parcialmente, a possibilidade de construir destinos diferentes daquilo que lhes era reservado. Em sua esteira, foram conquistadas algumas vitórias no âmbito jurídico, econômico e social – de extrema importância para que a mulher tivesse sua dignidade expandida e garantida, e que pudesse se dedicar também ao desenvolvimento pessoal e profissional, de que a sociedade caminhasse rumo à redução da desigualdade de gênero – ainda que esta se mantenha intoleravelmente elevada.

Seria oportuno indagar se essas leis – ou se apenas algumas delas – têm tido eficácia e aplicabilidade junto à sociedade brasileira, bem como se são suficientes para que seja alcançada – ou para que se aproxime um pouco mais – da almejada igualdade de gênero. Os mecanismos jurídicos implantados nas últimas décadas foram suficientes para o alcanço da autonomia da mulher no Brasil? Embora existam leis que visam a proteção da mulher, por que tendem a aumentar os crimes de

violência de gênero? Por que mulheres sofrem com a desigualdade salarial, mesmo desempenhando as mesmas tarefas dos homens? São alguns dos questionamentos a serem abordados ao longo deste artigo.

Almeja-se, neste artigo, um sobrevoo reconstrutivo cronológico do desenvolvimento do direito das mulheres no Brasil, observando a violação aos direitos humanos e garantias básicas e fundamentais que ainda afligem as mulheres, com o desafio de superar a vulnerabilidade feminina, no que diz respeito aos direitos sexuais e reprodutivos, à violência contra mulher e às demais desigualdades, apontando caminhos rumo a um cenário ideal de emancipação. Para tanto, empregaremos um método dialógico, conjugando análise teórico-feminista, exame de legislação nacional e internacional e mobilização de dados estatístico-empíricos, de modo a fornecer um quadro diagnóstico sobre a trajetória, a positivação e a implementação dos direitos das mulheres, bem como os obstáculos opostos – no passado e no presente – a esse processo.

1 AUTONOMIA DA MULHER BRASILEIRA: A BUSCA DA OCUPAÇÃO DO SEU LUGAR COMO SUJEITO DE DIREITO

Sabe-se que factualmente os direitos das mulheres são negligenciados, marcados pela exclusão e pela invisibilidade e que, infelizmente, isso não é uma exclusividade do Brasil. Trata-se de um fenômeno abordado em diversos campos de pesquisa, de um assunto corriqueiro e necessário mundialmente. Vivemos uma grave questão sociocultural de vulnerabilidade de gênero, onde mulheres – ainda nos dias de hoje e após importantes avanços legislativos e sociais – seguem sendo hostilizadas, violentadas, discriminadas e tratadas de forma diferente, pelo simples fato de serem mulheres.

Isso dificulta a plena efetivação do princípio da igualdade de gênero, presente na Constituição Federal vigente, que é hoje o maior instrumento jurídico de proteção às mulheres brasileiras e que abriu caminhos para as demais leis de proteção à mulher que a sucederam. Pois embora a Constituição aborde a igualdade de gênero em direitos e obrigações, isso não se traduz na prática de forma eficaz, cenário e realidade que se pode constatar nos dados de pesquisas especializadas e até mesmo no nosso

cotidiano, seja nos noticiários, no ambiente familiar, no trabalho e na vida em sociedade.

Embora se tenha obtido grandes avanços coletivos em termos de garantias jurídicas, a mulher brasileira ainda é alvo algumas “limitações” para poder gerir sua própria vida, e exercer plenamente seus direitos, limitações essas que lhe são impostas através de uma cultura machista e pela falta de medidas judiciais de aplicação efetiva ou pela falta de eficácia nos mecanismos existentes que a impossibilita de alcançar a sua autonomia plena e de fato.

Segundo Maria Gabriela Saldanha:

> [...] uma das estratégias mais usadas para sabotar o sucesso de mulheres é reforçar a culpa que elas sentem em caminhar rumo à sua autonomia. Isso não é feito só por homens, mas por outras mulheres movidas a competitividade. Culpa é um dos sentimentos que mais marcam e limitam nossas vidas, somos massacradas por julgamentos de toda natureza, vindos de todas as partes, da família ao mercado de trabalho [...].[2]

As meninas e mulheres brasileiras atualmente podem frequentar uma escola ou uma universidade e posteriormente ingressar no mercado de trabalho. No entanto, seguem submetidas a uma jornada dupla, pois ainda lhes é imposto o cuidado da casa e dos filhos, gerando sobrecarga e podendo provocar sentimento de culpa, por meio da impressão e do medo constante de que não conseguirá dar conta de tudo. Dentro desse debate, pode-se destacar que embora o pai tenha responsabilidade de criar os filhos, o abandono paterno é muito comum no Brasil – seja ele material, de reconhecimento, intelectual ou afetivo – o que significa que a responsabilidade do cuidado para com os filhos recai quase sempre sobre a mãe/mulher.

Segundo Anne Moura, “A sociedade ainda encara com certa normalidade o abandono paterno, enquanto cobra impiedosamente da mãe todas as responsabilidades com os cuidados da criança, chegando até a culpar a própria mulher pela inconsequência do homem”[3].

Quando se inclui no debate mulheres negras, indígenas e transexuais, essas

---

[2] SALDANHA, Maria Gabriela. **Bom dia, matriarcado**: rituais verbais de libertação emocional. Rio de Janeiro: [s.n.], 2019.

[3] Agência Todas. **Abandono paterno e o peso das mães solo**. 2020. Disponível em: https://pt.org.br/abandono-paterno-e-o-peso-das-maes-solo/?__goc_wbp__=008037002GivecHu6OsCz20_B93YbLSqr92o. Acesso em 22 de novembro de 2022.

limitações são ainda mais graves e alarmantes, pois em sua maioria são privadas até de direitos fundamentais básicos, como o direito à educação, saúde e segurança. A essas mulheres se somam, para além das opressões que atravessam a vida de todas as mulheres, o racismo e o preconceito de raça e de identidade de gênero, problemas também escancarados na sociedade brasileira. Essas mulheres, em especial, precisam assim vencer batalhas diárias ainda mais severas para reafirmar a própria identidade e garantirem sua existência.

Até o ano de 2019, a transexualidade era considerada um transtorno mental e só deixou de ser assim rotulada com o advento da resolução do Conselho Federal de Psicologia n° 01/2018, que impediu que se utilizassem de diagnósticos psicológicos para reforçar preconceitos, formalizando, portanto, o entendimento de que a transexualidade não é uma patologia. Apesar disso, ainda é patente a rejeição social e a resistência ao reconhecimento dos direitos das pessoas transsexuais.

Segundo Djamila Ribeiro, “O feminismo negro vem para mostrar o pensamento de uma sociedade onde não se eleja qual opressão é mais importante. Se elas são estruturantes, precisamos pensar formas de combate a todas elas"[4].

Essas observações, de caráter interseccional – ou seja, que conjugam categorias como gênero, raça e classe –, chamam a atenção para a necessidade de constatar os desafios não apenas jurídicos, mas também socioculturais para a efetivação dos avanços institucionais que resultam da luta de diversas minorias contra as opressões a que são submetidas. A despeito dos avanços legislativos – que mencionaremos abaixo – cabe questionar sua suficiência, ao menos sob dois aspectos: em primeiro lugar, do ponto de vista de sua suficiência para reconhecer e positivar as reivindicações legítimas de mulheres – sob prisma interseccional –; em segundo lugar, do ponto de vista da efetividade e da eficácia que tais dispositivos jurídicos empiricamente logram na realidade social contemporânea. O alcance da autonomia feminina é uma forma de reafirmar de maneira plena o estatuto da mulher enquanto sujeito de direito, uma forma de garantir um direito que lhe é fundamental, uma forma de combater a desigualdade e adquirir justiça e reparação história.

[4] Ribeiro, Djamila. **Entrevista a Paula Miraglia**. Nexo Jornal. 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0k1mh7N8Caw. Acesso em 22 de novembro de 2022.

2 LEIS DE PROTEÇÃO A MULHER E O AUMENTO DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL.

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi a instituição que promoveu o reconhecimento dos Direitos Humanos em escala global; um movimento que contribuiu historicamente para a expansão dos direitos das mulheres no mundo. Por conseguinte, a criação de mecanismos de proteção aos direitos humanos fez com que muitos países buscassem combater esse problema, comprometendo-se com o princípio da dignidade humana, o que, por sua vez, promoveu o reconhecimento das mulheres como um dos grupos que estavam tendo seus direitos violados. Posteriormente, foi criada a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), no ano de 1979, reforçando o compromisso com a causa.

A construção dos direitos das mulheres foi baseada na luta de movimentos sociais, que denunciaram e seguem denunciando as desigualdades existentes entre homens e mulheres, reivindicando participação política, social e econômica. Esses movimentos tornaram vital e urgente a promulgação de medidas que tornassem mulheres sujeitos plenos de direito, isso é, alguém a quem se atribui plenamente os direitos e deveres previstos em lei.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 prevê igualdade entre homens e mulheres, a proibição da discriminação e a ampliação dos direitos civis, sociais, políticos e econômicos, abrindo as portas para o avanço legislativo, que ressignificou a luta por melhores condições de vida. Na Constituição, lê-se:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição.

No esteio das propostas apresentadas na Assembleia Constituinte de 1988, com a participação de organizações feministas, os anos subsequentes foram marcados pela criação de secretarias e leis específicas que beneficiaram as mulheres, ajudando a coibir violências e representando o avanço na luta por cidadania plena para as mulheres.

A lei Maria da Penha (11.340/2006), uma das mais importantes e um marco

na história dos direitos das mulheres no Brasil, criou dispositivos para reprimir a violência doméstica e familiar, estipulando assistência e proteção. Segundo Débora Diniz, a Lei Maria da Penha oferece proteções, tais como distanciamento do agressor e também a preservação de direitos de família, essenciais para a que a mulher possa se proteger durante o desenrolar do processo penal, salvaguardas imprescindíveis para permitir que a mulher saia de uma situação de violência[5].

Recentemente, as mulheres transexuais conquistaram o direito de serem incluídas na Lei Maria da Penha, por decisão unânime da sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Entende-se que as medidas protetivas da lei devem ser aplicadas a partir da identidade de gênero, como argumentou o Ministério Público, afirmando que não se trata de fazer analogia e sim de aplicar o texto da lei, no seu art. 5°, que refere-se à violência "baseada no gênero" e não no sexo biológico, corroborando a doutrina especializada e a Recomendação 128 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nas palavras do relator, Ministro Rogério Schietti Cruz:

> Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias.[6]

A Lei do minuto seguinte (12.845/2013) estipula que é garantida a assistência a vítimas de violência sexual, com atendimento imediato pelo Sistema Único de Saúde (SUS), direito ao acesso a amparo médico, psicológico e social, a exames preventivos da gravidez e de doenças sexualmente transmissíveis, bem como informações sobre seus direitos. Para ter direito a esse atendimento, basta a palavra da vítima. Vale salientar que qualquer forma de atividade sexual não consensual é considerada violência sexual, no Brasil.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), violência sexual é definida como:

> [...] todo ato sexual, tentativa de consumar um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da

[5] DINIZ, Debora; GEBARA, Ivone. **Esperança feminista**. 2ª ed. São Paulo: Rosa dos Tempos, 2022.

[6] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-SextaTurma.aspx. Acesso em: 4 nov. 2022.

> coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho.[7] (OMS, 2002)

A Lei Joana Maranhão (12.650/2015), por sua vez, determina que o prazo para a prescrição dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes só comece a contar quando elas atingirem a maioridade civil – aos dezoito anos completos – e aumenta o prazo da denúncia para 20 (vinte) anos, o que ajuda a garantir a possibilidade dos agressores serem punidos, obtendo justiça e sendo de extrema importância para a recuperação psicológica das vítimas. A lei também serve como instrumento de informação e de abertura do diálogo, tendo sua função educativa, que pode impactar e transformar a cultura da sociedade, fortalecendo e encorajando mulheres a denunciarem os crimes sofridos e reafirmando que abusadores, assediadores e estupradores, não ficarão impunes.

A Lei do Feminicídio (13.104/2015) representa uma medida qualificadora do crime de homicídio, que incide quando o crime for praticado contra uma mulher, pela razão da condição de sexo feminino. Acontece quando envolve menosprezo e discriminação à condição de mulher.

Segundo Eleonora Menicucci:

> Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie[8].

Fazendo uma análise cronológica dos direitos das mulheres no Brasil, podemos apurar que foram medidas muito satisfatórias de demarcação do compromisso de combate à violência de gênero, mas que apenas as leis não foram suficientes para aniquilá-la.

---

[7] NAÇÕES UNIDAS. “OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres”. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequ%C3%AAncias-da-viol%C3%AAncia-sexual-para-sa%C3%BAde-das-mulheres . Acesso em: 17 de novembro de 2022.

[8] MENIUCCI, Eleonora. **Discurso na cerimônia de sanção da Lei do Feminicídio**. 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/integra-do-discurso-da-ministra-eleonora-menicucci-na-cerimonia-de-sancao-da-lei-do-feminicidio Acesso em 8 de novembro de 2022.

Os movimentos de reforma e de ampliação de direitos que partem do Judiciário e do Legislativo devem vir acompanhados de um compromisso social de combate efetivo das desigualdades: é preciso que se denunciem as violências, que se divulguem as redes de apoio para que mulheres possam obter ajuda especializada e amparo legal. É imprescindível a colaboração de todos, principalmente daqueles que convivem, presenciam ou tem conhecimento desse tipo de crime marcado pela violência de gênero,.pois muitas mulheres têm medo de denunciar essas violências, são coagidas, ameaças e podem estar envolvidas em uma relação de dependência emocional e/ou financeira com o agressor.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, responsável por coletar dados dos anuários brasileiros de segurança pública, "diferentes dimensões da violência marcam a experiência da vida de mulheres de todas as idades do País. [...] Produzir informações, pesquisas e análises que mensurem as características da violência de gênero devem ser iniciativas prioritárias para reduzir esses índices [...]."[9]

Esses dados, têm como fonte os boletins de ocorrência registrados pelas polícias civis de todos os estados brasileiros. Levando em consideração que nem todos os casos são registrados, o número de denúncias pode ser considerado subnotificado com relação ao número real de mulheres violentadas no país.Em 2022, foram divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública números estarrecedores de violência contra mulheres, registrados no ano anterior (2021): 230.861 mulheres foram vítimas de lesão corporal dolosa, 597.623 vítimas de ameaças e 8.390 casos de violência psicológica. Este último número representa um aumento significativo com relação ao ano anterior (2020), tendo sido registrados 720 casos com essa tipicidade no período anterior, o que significa um aumento superior a 1000%. No que diz respeito a mortes violentas intencionais no ano de 2021, foram 3.878 homicídios e 5.879 casos de tentativa de homicídio, dos quais 70,7 % contra mulheres negras, 28,6% brancas e menos de 1% amarelas ou indígenas.

Por outro lado, houve também um aumento de 13,6% no número de medidas protetivas de urgência. Foram concedidas 370.209 no último ano (2021). Os dados ilustram casos de violência vivenciados cotidianamente por meninas e mulheres, sobretudo no período da pandemia. Foram 2.451 feminicídios e 100.398 casos de

[9] FORUM SEGURANCA. **Violência contra mulher** – Dados, pesquisas e análises. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes/violencia-contra- meninas-e-mulheres/. Acesso em: 4 nov. 2022.

estupro e estupro de vulnerável de vítimas do gênero feminino, no período de março de 2020 até dezembro de 2021.

Com a divulgação desses dados oficiais, pode-se concluir que a situação é preocupante e que pode vir a aumentar caso as autoridades responsáveis não tomem providências. Os números elevados são mais uma forma de ressaltar como o machismo ainda está enraizado na nossa sociedade e o quanto trata-se de um problema estrutural, onde homens ainda tratam mulheres como objetos. Também merece destaque o fato de mulheres negras serem as mais violentadas, fruto de um problema também estrutural e cruel, o racismo.

3 DIREITO DA MULHER E MERCADO DE TRABALHO: O IMPACTO DA DESIGUALDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES NO BRASIL.

Homens e mulheres desempenharam tarefas diferentes durante muito tempo. O papel social de cada um era bem estabelecido, assim como as noções de feminilidade e masculinidade. Ocorre, que com o advento da revolução industrial e com a introdução das mulheres no mercado de trabalho, a sociedade foi se transformando, especialmente no que diz respeito à dimensão do trabalho. As mudanças apresentadas no comportamento das mulheres demandaram uma transformação correspondente no comportamento dos homens, o que não foi muito bem aceito de forma imediata. Isso provocou uma crise de identidade nos homens, que se viram tendo que dividir um espaço que até então era só deles. Posteriormente, os homens foram conclamados a dividir tarefas que antes eram vistas como reservadas às mulheres, algo até hoje rechaçado pela cultura machista, que resiste a essas transformações,insistindo em considerar o cuidado com os filhos e com a casa atribuições exclusivas da mulher, ainda que ela ingresse no mercado de trabalho da mesma maneira que um homem.

Segundo Simone de Beauvoir: “É pelo trabalho que a mulher vem diminuindo a distância que a separava do homem, somente o trabalho poderá garantir-lhe uma independência concreta.”[10] Atualmente, o mercado de trabalho é ocupado tanto por homens, quanto por mulheres, que exercem cada vez mais cargos de poder e de

[10] BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo.** 2ª Ed. São Paulo: Nova Fronteira, 2012.

liderança. Entretanto, ainda é mister destacar o predomínio do preconceito, do machismo e da desigualdade salarial que persiste em inferiorizar as mulheres, a menosprezar sua capacidade física e intelectual, dando a entender que não merecem ou que não são boas o suficiente para exercerem o cargo que lhes foi designado ou o cargo ao qual almejam.

São diversos os desafios que as mulheres encontram no mercado de trabalho e ainda são pressionadas a conciliar com o papel de mãe, mulher e esposa. Houve um avanço significativo acerca do tema, quando foi assegurado que mulheres tivessem o direito resguardado da licença maternidade, por exemplo – um direito estendido tanto para mães biológicas, quanto para mães adotivas. No mesmo sentido, a estabilidade no emprego após a confirmação da gravidez e até cinco meses após o nascimento da criança vem para proteger a mulher gestante e parturiente, sendo garantida a dispensa por ocasião de consultas médicas e exames necessários e também o salário maternidade, medidas previstas nas leis n° 8.212/90, 10.421/02 e 12.873/13. A mulher que sofre aborto natural também tem o direito de repouso de duas semanas garantido pelo art. 395, § 4° da CLT. O período de amamentação, até os 6 meses de idade do bebê, é assegurado sem prejuízo dentro da jornada de trabalho, devendo ser computado como tempo de serviço, para que não haja prejuízo à mãe ou à criança.

A CLT foi de grande importância no combate a discriminações e teve um impacto muito forte na sociedade, incluindo as mulheres e fazendo com que pudessem aumentar seu acesso ao mercado de trabalho, ainda que persistam muitas dificuldades e barreiras, principalmente com relação à desigualdade salarial entre homens e mulheres.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2019 as mulheres receberam em média apenas 77,7% dos salários dos homens exercendo a mesma função, uma disparidade que aumenta para apenas 34,7% em cargos gerenciais. Mesmo sendo chefes de família em 45% dos lares brasileiros, as mulheres possuem menos entrada no mercado de trabalho com relação aos homens: apenas 54,6% das mulheres de 25 a 49 anos com crianças de até três anos de idade estavam empregadas no ano de 2019, enquanto homens na mesma condição eram 89,2% dos empregados., o que explicita que a igualdade de gênero ainda é algo distante no Brasil.

Vale ressaltar que é prevista pela Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso

XXX, a proibição de diferença de salários na mesma função, por motivos de gênero, cor, raça, etnia, estado civil ou orientação sexual. Mas infelizmente, segundo os dados oficiais, essas previsões não estão sendo respeitadas, tanto que foi proposta uma lei com o objetivo de multar empresas que descumprirem a norma. A multa tem como principal objetivo coibir a diferença de salários entre homens e mulheres no Brasil.

O projeto de lei (PL) foi aprovado após 10 anos de tramitação no Congresso Nacional, seguindo para aprovação do Presidente da República e prevê punição de cinco vezes o valor da diferença entre os salários durante toda a vigência do contrato de trabalho.

4 O CONSERVADORISMO BRASILEIRO E O DESSERVIÇO EM RELAÇÃO AOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS.

Os direitos sexuais e reprodutivos integram o rol dos direitos humanos fundamentais. Dizem respeito à promoção de uma sexualidade sem constrangimento, bem como de uma maternidade voluntária e de uma contracepção auto decidida. São diversos os desafios para que esses direitos sejam estabelecidos de forma plena na sociedade, pois abrange muitas dimensões da vida social e enfrentam a resistência do conservadorismo que as cercam, assim como limitações político-legislativas que acabam por impedir que sejam efetivados esses direitos.

Em 1984, foi criado pelo Ministério da Saúde do Brasil um programa de para assistência integral à saúde da mulher (PAISM), com o intuito de tratar sobre saúde sexual e reprodutiva. Posteriormente, no ano de 2004, foi criada a política nacional de atenção à saúde da mulher (PNAISM), que como o projeto anterior também tinha o objetivo de produzir melhores condições de políticas públicas para a saúde da mulher brasileira. Foram adotadas medidas educativas e direcionados investimentos para capacitar profissionais em temas como concepção e contracepção, pré-natal, parto, câncer de mama e de útero.

Segundo o Fundo de Crescimento das Nações Unidas (UNFPA), a taxa de mortalidade materna, que congrega mortes relacionadas a complicações do parto, gravidez e puerpério no Brasil cresceu 94% entre 2019 e 2021.

A representante do UNFPA no Brasil, Astrid Bant, explica que:

> Para reverter o quadro de retrocesso estimulado pela pandemia de covid-19 é preciso facilitar o acesso á atenção á saúde por mulheres afrodescendentes, em situação de pobreza, indígenas, população rural, entre outros grupos que historicamente enfrentam situações de vulnerabilidade social, além da imunização de gestantes, garantia de unidade de saúde equipadas, com ampliação das unidades de terapia intensiva preparadas para os cuidados com gestantes, bem como por profissionais capacitados para atender a emergência.[11]

Dentro desse debate, a questão do aborto emerge como pauta incontornável. O Brasil está entre os países que são menos favoráveis à aceitação da descriminalização do aborto sempre que for o desejo da mulher e não só em alguns casos em específicos, como já é permitido na legislação brasileira. Embora seja proibido no Brasil, o aborto acontece no mundo inteiro e é responsável pela morte de muitas mulheres brasileiras que não conseguem acesso à assistência necessária nesses casos. Países desenvolvidos e países vizinhos ao Brasil já tratam o aborto como questão de saúde pública e como um direito de escolha da mulher, garantindo o aborto legal, seguro e gratuito. O que nos faz refletir sobre quanto o Brasil ainda está atrasado nesse quesito e o quanto o conservadorismo faz com que o país deixe de evoluir como um todo e no que verte a emancipação feminina.

No Brasil, a ADPF 442 traz a proposta de descriminalização do aborto voluntário até o terceiro mês de gestação. O projeto tem como objetivo permitir que diante de uma gravidez indesejada a mulher não seja confrontada apenas com a escolha de ter que interromper seus estudos, seu trabalho ou submeter-se a procedimentos clandestinos, onde sua vida é colocada em risco, por ter um atendimento precário – realidade infelizmente comum entre mulheres mais pobres. Entende-se de acordo com a ADPF 442 que o aborto visto como crime enseja a violação dos direitos sexuais e reprodutivos.

Não é novidade que mulheres pobres são sujeitas a maior vulnerabilidade em diversos aspectos, o que também se reflete no caso da saúde e da higiene menstrual. A falta de recursos causa constrangimento e faz com que meninas deixem de frequentar as aulas durante o período menstrual. Na falta de absorventes higiênicos, utilizam-se materiais que não são adequados, como jornal, papel higiênico, miolo de pão e tecidos, o que podem trazer danos à saúde, como infecções, por exemplo.

---

[11] BBC. **Brasil está entre países menos favoráveis ao aborto, mas apoio cresceu em 2021**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-58647274. Acesso em: 4 nov. 2022.

Diante dessa situação, foram apresentadas propostas de leis que visam a distribuição de absorventes em escolas públicas e em unidades de saúde, para que meninas e mulheres pobres tenham dignidade menstrual e não contraiam doenças decorrentes da falta de produtos ou métodos de higiene básica. E para que não sejam vítimas de situações vexatórias, constrangedoras e desumanas. Trata-se do Projeto de lei n° 4. 968/19, apensado aos projetos 5474/19, 6340/19 e 428/20.

CONCLUSÃO

Neste artigo, buscou-se desenhar um panorama da efetivação dos direitos das mulheres. Para tanto, foi utilizado um método de análise comparativa de teorias feministas, leis nacionais e instrumentos jurídicos internacionais e dados empírico-estatísticos. Por meio do cruzamento dessas fontes, lidas através de um prisma interseccional – que acrescenta à dimensão de gênero as dimensões de raça e classe – constatou-se tanto um descompasso entre a garantia legal e a aplicabilidade efetiva da proteção dos direitos das mulheres quanto da insuficiência do atual arcabouço jurídico-institucional para lidar com a diversidade de demandas e reivindicações dos movimentos sociais pelos direitos das mulheres.

Os índices de violência contra as mulheres ainda são assustadores, assim como os de desigualdade salarial e de falta de acesso à saúde pública básica. Adicionalmente, a criminalização do aborto submete os corpos das mulheres ao controle do Estado, deixando-as desamparadas e, por vezes, desesperadas, de modo que se sujeitam a situaões de risco para interromper uma gravidez indesejada. Todo esse cenário complexo dificulta a luta pela emancipação feminina e mantém a sociedade brasileira mais distante da igualdade de gênero.

Diante do exposto no presente artigo, pode-se concluir que as leis de proteção às mulheres foram de extrema importância para que o Brasil avançasse em variados aspectos e reforça que a garantia ao direito da mulher é essencial como mecanismo jurídico de proteção às mulheres. Essas medidas promovem e possibilitam maior inserção das mulheres na sociedade civil, no mundo do trabalho e na esfera pública, o que fortalece as instituições democráticas do país e a luta pela igualdade.

Chegamos à conclusão, contudo, que algumas leis não têm sido aplicadas com o grau de efetividade almejado, de modo que demandam ações complementares

práticas nos âmbitos social, político, legislativo, jurídico e econômico, para que sejam implementadas adequadamente. Nesse sentido, reitera-se o diagnóstico ambíguo e agridoce: é preciso reconhecer os avanços, mas não se pode contentar com os mesmos, uma vez que há muito a ainda ser alcançado, tanto do ponto de vista da eficácia das leis já existentes quanto da expansão do aparato legal de proteção.

REFERÊNCIAS

AGENCIA BRASIL. **Economia Estudo revela tamanho da desigualdade de gênero no mercado de trabalho.** Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/estudo-revela-tamanho-da-desigualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho. Acesso em: 1 jul. 2022.

BEAUVOIR, Simone De. ***O segundo sexo***. 2. Ed. São Paulo: Nova Fronteira, 2012.

BBC. **Brasil está entre países menos favoráveis ao aborto, mas apoio cresceu em 2021**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-58647274. Acesso em: 4 nov. 2022.

CONJUR. **Descriminalização do aborto: a ADPF 442 e a legitimidade do STF para decidir**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-nov-25/opiniao-descriminalizacao-aborto-via-judicial-brasil. Acesso em: 4 nov. 2022.

DINIZ, Debora; GEBARA, Ivone. ***Esperança Feminista***. 2. Ed. São Paulo: Rosa dos Tempos, 2022.

FERRAZ, Carolina Valença. ***Manual Juridico Feminista***. 1. Ed. [S.l.]: Casa do Direito, 2019.

FERRITO, Bárbara. ***Direito e Desigualdade:*** *Uma Análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos*. 1. Ed. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2021.

FIOCRUZ. **Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?**. Disponível em: http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/975/aborto-no-brasil-o-que-dizem-os-dados-oficiais. Acesso em: 4 nov. 2022.

FORUM SEGURANCA. **Violência contra mulher**: Dados, pesquisas e análises. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes/violencia-contra- meninas-e-mulheres/. Acesso em: 4 nov. 2022.

IBDFAM. **Violência contra as mulheres em 2021**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf. Acesso em: 4 nov. 2022.

JUNIOR, H. H. G. B. D. A. A. (Des)igualdadade de gênero: restrições a autonomia da mulher. ***Pensar***, Fortaleza, v. 22, n. 1, 2017.

MENIUCCI, Eleonora. **Discurso na cerimônia de sanção da Lei do Feminicídio**. 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/integra-do-discurso-da-ministra-eleonora-menicucci-na-cerimonia-de-sancao-da-lei-do-

feminicidio Acesso em 8 de novembro de 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequ%C3%AAncias-da-viol%C3%AAncia-sexual-para-sa%C3%BAde-das-mulheres . Acesso em: 17 de novembro de 2022.

PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). **Abandono paterno e o peso das mães solo**. Disponível em: https://www.pt.org.br/abandono-paterno-e-o-peso-das-maes-solo/. Acesso em: 25 set. 2022.

PODTAIL.COM. Direito das Mulheres: avanços e retrocessos na história do Brasil. **Episódio 51**. Disponível em: https://podtail.com/pt-BR/podcast/historia-fm/051-direito-das-mulheres- avancos-e-retrocessos-na-/. Acesso em: 1 jul. 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?**. 1. Ed. São Paulo: Companhia das letras, 2018.

RODRIGUES, A. C. B. T. D. L. A travessia da autonomia da mulher na pós-modernidade: da superação de vulnerabilidades à afirmação de uma pauta positiva de emancipação. ***Pensar***, Fortaleza, v. 23, n. 3 (2018), p. 1-20.

SALDANHA, Maria Gabriela. **Bom dia matriarcado:** Rituais verbais de libertação emocional. 1. Ed. Rio de Janeiro: [s.n.], 2019.

SENADO FEDERAL. **Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do Data Senado**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado. Acesso em: 1 jul. 2022.

SESC RIO. **Março Delas:** Conheça a Trajetória das Lutas pelos Direitos das Mulheres no Brasil. Disponível em: https://www.sescrio.org.br/noticias/assistencia/marco-delas-conheca-a-trajetoria-das-lutas-pelos-direitos-das-mulheres-no-brasil/#:~:text=1962%20%E2%80%93%20%C3%89%20criado%20o%20Estatuto,filhos%20em%20casos%20de%20separa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 1 jul. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans**, decide Sexta Turma. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-SextaTurma.aspx. Acesso em: 4 nov. 2022.